



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.ICN-10302/2013
PROCESSO TC/MS	: TC/9931/2010
PROTOCOLO	: 1006211
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA Nº 076/2010
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	: WALTER INÁCIO BARBOSA FILHO - ME
PROCEDIMENTO	: CARTA-CONVITE 4/2010
LICITATÓRIO	
OBJETO DA	: EXECUÇÃO DE APARELHAGEM E TRANSPORTE DE 75 M² DE
CONTRATAÇÃO	MADEIRAS PARA REFORMA DE PONTES.
VALOR INICIAL DA	: 40030,75
CONTRATAÇÃO	

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA - 2ª ETAPA - AQUISIÇÃO DE MADEIRA APARELHADA - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 076/2010 (fls. 129/132).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira etapa foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 16/2012 (fl. 192).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na segunda etapa, consoante disposição regimental contida na Seção VIII, artigo 301 e seguintes do Estatuto Regimental.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua regularidade e legalidade, nos termos da Análise Conclusiva ANC-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DEAMA-14780/2013 (fls. 205/208).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este encampa o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-15445/2013 (fls. 210/211).

É o relatório, no essencial.

Os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta segunda etapa evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação (fl. 206):

Valor contratual	R\$ 40.030,75
Valor do empenho – anulações	R\$ 40.030,75
Comprovantes Fiscais	R\$ 70.030,75
Pagamentos comprovados	R\$ 40.030,75

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 208), *verbis*:

Em razão do acima exposto, entendemos que o presente **Contrato Administrativo/Obra nº 076/2010** merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas (**2ª FASE – EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO**) com fulcro no **INCISO II, Art. 311 da RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 057/2006**.

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa de execução mediante a seguinte dicção (fl. 211), *verbis*:

Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular a execução contratual, nos termos do inciso II, do Art. 311 c/c inciso I, do Art. 312, ambos da RN/TCE/MS nº 057 - de 07/06/2006 e, paralelamente, determine o arquivamento do presente processo, nos termos do inciso XIII, do Artigo 11, da mesma Resolução.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

e, com fundamento no inciso V do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 076/2010, celebrado pelo Município de Camapuã/MS, CNPJ/MF nº 03.501.517/0001-52, por seu Prefeito Municipal, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, como contratante, e de outro lado, a Empresa Walter Inácio Barbosa Filho - ME, CNPJ/MF nº 10.702.354/0001-31, por seu Representante, Senhor Walter Inácio Barbosa Filho, CPF/MF nº 613.904.371-91, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, I (segunda parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesa, Senhor, Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator